PROCURADOR — ADVOGADO CREDENCIADO — ENQUADRAMENTO

— Interpretação do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 6.022-63

PARECER

Indaga o Dr. Paulo Cesar Carvalho de Mendonça, na qualidade de mandatário do Instituto Nacional do Mate, se devem ser enquadrados, como Procuradores do referido Instituto, 3 (três) advogados que aquela autarquia credenciou "com podêres *ad judicia*, para o fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, ainda, acordar, transigir, desistir e praticar todos os demais atos em Juízo, em defesa dos direitos e interêsses do outorgante, bem como para representá-lo como se presente fôsse, em tôdas e quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, requerendo tudo o que necessário fôr ao bom e fiel cumprimento do presente mandato".

2. Decorre a questão do fato de haver o "consultor", por sinal um dos três advogados em causa, entendido que êles estariam amparados pelo parágrafo único do art. 23 da Lei 4.069, de 1962, e portanto em condições de ser enquadrados nos têrmos do art. 1º da Lei nº 3.780, de 1960.

3. Acontece, todavia, que o exame da situação dos interessados não autoriza a conclusão de que os mesmos tenham sido beneficiados pelo dispositivo legal a que se reporta o consultor, o que, automàticamente, supera a indagação em aprêço.

4. É verdade que o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, teve por escopo regularizar as situações anômalas criadas pelo pessoal que prestava serviços ao Poder Executivo embora ligados às repartições ao arrepio das normas legais e regulamentares relativas ao ingresso no Serviço Público.

5. Todavia o mencionado comando legal, conquanto haja desprezado as formas de pagamento e admissão, não as dispensou: fôssem quais fôssem teriam que existir essas formalidades. Assim é indispensável o vínculo empregatício, seja êle decorrente de admissão processada através de ato expresso da autoridade ou de investidura tácita, resultante da prestação de serviços devidamente retribuídos e, além disso, efetivo exercício em atividade de caráter permanente, isto é, desempenho de encargos quotidianamente a exigir ação naturalmente necessários ao formal funcionamento do órgão.

6. Ora, a contratação dos serviços de advogado não enseja relação empregatícia — pelo menos da espécie acima referida — que dê margem à suposição de que, tácita ou expressamente, se tenha pretendido criar obrigações de caráter duradouro entre a Administração e o profissional.

7. É o que ocorre nos casos em aprêço nos quais se evidencia o cunho aleatório da contratação de serviços profissionais de advogado, ainda que os respectivos honorários sejam pagos em prestações mensais. Com efeito, no caso do Dr. Paulo Cesar de Carvalho Mendonça, por exemplo, a própria portaria que o credencia como mandatário de autarquia no Distrito Federal esclarece que o faz "enquanto não ocorrer a transferência do I.N.M. para aquela Capital".

8. Aliás, seria absolutamente a descoberto de permissivo legal que um dirigente de repartição delegaria, em caráter definitivo, a quem quer que fôsse, podêres tais como os outorgados nas hipóteses em exame, visto como sòmente sem feitio assalariado é que poderiam ter sido combinados os serviços dos ba-

charéis em causa. Eis o motivo pelo qual a contraprestação de seus serviços foi sempre feita como representação (equivalente a honorários mensalmente pagos) e nunca como salário que esta forma de retribuição seria extralegal.

9. Entretanto, tendo em vista que a matéria suscita indagações que recomendam a audiência da Consultoria Jurídica, antes de devolver o processo ao I.N.M., proponho que seja observada esta cautelosa medida.

Brasília, 7 de junho de 1963. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo os pareceres do Sr. Consultor Jurídico e da D.R.S.P., de cujo teor já está ciente o interessado. Volte à DRSP, para ciência. Em seguida, arquive-se.

Em 2-7-63. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do Diretor-Geral.

*

PARECER

Prende-se o presente processo a consulta formulada pelo Instituto Nacional do Mate sôbre a viabilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, a três advogados *credenciados* por aquêle Instituto em 22-8-62, 28-11-61 e 2-5-62.

2. Examinando recentemente a situação dos empregados credenciados do S.E.N.A.M., no Processo nº 5.515, de 1963, tive ensejo de assim me manifestar:

Ao restituir a V. Exa. o anexo processo, que se prende à situação dos credenciados do S.E.N.A.M., cumpre-me manifestar em concordância com as conclusões dos pareceres de fls. 4/5 e da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Face aos elementos existentes no processo, forçoso é concluir que as portarias de credenciamento não podem constituir, no caso, meio hábil para a concretização do vínculo de emprêgo; isto porque, além da falta de previsão legal e regimental dessa forma de prestação de trabalho, não foram tais atos publicados no órgão oficial.

Mesmo que êsse credenciamento tivesse existência jurídica, necessário se tornava a delegação de competência, por parte do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, à Chefia do S.E.N.A.M., uma vez que êste não tinha podêres para a prática de tais atos, e essa delegação, como está demonstrado, não houve.

Por outro lado, face ao que dispõe o art. 8º do Decreto nº 283-61, para que os atos de "contratação do pessoal técnico e administrativo" se revestisse de validade, imprescindível seria que observassem tôdas as formalidades previstas no Capítulo VI, da Lei nº 3.780-60, que dispõe sôbre o pessoal temporário.

Convém acrescentar que os atos de credenciamento não consignaram, como determinava a norma regimental acima mencionada, *especificamete o trabalho a ser executado*, bem como a respectiva remuneração. Conseqüentemente, a forma genérica nêles imprimida não se reveste de acêrto, pois que a contratação prevista no art. 8º do Decreto número 283-61 era e é tìpicamente de caráter transitório.

Face ao exposto, não há por que se cogitar da incidência do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069-62; dessa forma, o processo deverá voltar à Consultoria-Geral da República para a apreciação final da questão.

3. Nesse mesmo processo, que submetido foi à apreciação do Consultor-Geral da República, aquela autoridade, ratificando o ponto de vista expendido por esta Consultoria, esclareceu:

"Há, assim, nulidade flagrante do ato administrativo, pela desobediência à lei e à norma regulamentar. Dêle, pois, não resulta eficácia, por sua idoneidade ou inaptidão para produzir efeitos jurídicos. Os órgãos, na Administração, atuam no quadro delimitado de suas atribuições, cada um no seu setor, exercitando a competência instituída na Lei ou no regulamento. Fora destas fronteiras, caracteriza-se a ilegalidade e o ato se faz nulo.

Assim, nulos parecem-nos os atos de admissão, por credenciamento, baixados pelo ex-Diretor-Geral do SENAM. Não produzem efeitos válidos. Não obrigam nem geram deveres ou direitos. Impõe-se, pois, a sua expressa e imediata anulação, por ato do atual Diretor-Geral do mencionado Serviço, já hoje vinculado ao Gabinete Civil da Presidência da República, conforme disposição do Decreto nº 1.486, de 7 de novembro de 1962.

4. Diante dos pareceres transcritos, que evidenciam a inexistência de qualquer vínculo de emprêgo com a administração por parte de servidores credenciados, e em observância, ainda, à condição sob a qual foram tomados os serviços profissionais dos interessados "enquanto não ocorrer a transferência do Instituto Nacional do Mate para aquela capital", o que caracteriza a transitoriedade de prestação dos serviços, concluo no sentido de ser dada resposta negativa à consulta feita.

Brasília, 1º de julho de 1963. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 4 de junho de 1963. — *Valdir Pires*, Consultor-Geral da República."